

PUBLICIDADE DE LEGAL

Câmara Municipal de Santo André

LEI Nº 10.515, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 60/2022
AUTORA: MESA DIRETORA.
CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica concedido, a contar de 1º de maio de 2022, aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Santo André:
I - A reposição salarial de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre os vencimentos de abril de 2022;
II - Abono no valor de R\$ 118,79 (cento e dezoto reais e setenta e nove centavos) a partir de 1º de maio de 2022, incorporados aos vencimentos de todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Santo André.
Parágrafo único. O reajuste salarial e o abono concedidos nos termos dos incisos I e II deste artigo serão extensivos aos aposentados e pensionistas em paridade com servidores ativos, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004.
Art. 2º Ficam garantidos aos servidores da Câmara Municipal de Santo André os benefícios e vantagens assegurados pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais.
§ 1º A Câmara Municipal de Santo André concede mensalmente uma cesta básica, em forma de pecúnia, a partir de 1º de maio de 2022, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), aos servidores que ocupam cargos ou funções com vencimento de até R\$ 4.638,63 (quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), considerando o reajuste concedido nos termos do inciso I do art. 1º desta lei.
§ 1º A percepção da vantagem pecuniária de que trata este artigo não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo dos servidores beneficiados, por quaisquer efeitos, uma vez que indenizatórios, nos termos do que prescreve o art. 611-A, V, da Constituição Federal.
§ 2º O valor integral da cesta básica será concedido independente da jornada regular de efetivo trabalho mensal do servidor, tendo apenas como limite o valor estipulado no caput deste artigo.
§ 3º Para efeitos do cálculo para apuração do vencimento citado no caput deste artigo, ficam excluídos:
I - horas extras;
II - bônus;
III - demais adicionais ou gratificação;
IV - valores recebidos pelo servidor devido à realização de cursos, referentes a programas municipais, estaduais ou federais, que para realizá-los fez jus à percepção de acréscimos nos vencimentos no decurso de sua duração.
§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargo comissionado, exceto quando este for servidor efetivo.

§ 5º O servidor que possuir cargo legalmente acumulado na Administração Pública Direta e Indireta terá direito à percepção da cesta básica em cada um dos vínculos do cargo acumulado, conforme critérios citados no caput deste artigo.
Art. 4º A Câmara Municipal de Santo André garantirá a todos os servidores o direito a 5 (cinco) faltas abonadas no ano, consideradas como de efetivo exercício e sem prejuízo dos vencimentos, desde que não haja faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao efetivo exercício, e a contar da data do pedido administrativo.
§ 1º O servidor deverá comunicar ao superior imediato, preferencialmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca da necessidade de ausentar-se do trabalho.
§ 2º Os titulares das unidades de trabalho que deixarem de observar os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser responsabilizados por descumprimento de seus deveres funcionais, de acordo com o art. 184 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santo André, Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959.
§ 3º A falta abonada não será permitida na véspera ou no dia posterior a feriados, fins de semana prolongados ou dias em que não houver expediente conforme Art. da Mesa Diretora.
§ 4º As faltas abonadas deverão ser concedidas ao servidor de forma interpolada, no limite de até uma falta por mês, e com um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre uma falta abonada e outra, na sequência de um mês a outro.
§ 5º As faltas abonadas solicitadas deverão ser usufruídas no mesmo exercício do pedido, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 6º As faltas abonadas previstas no caput deste artigo não incidirão, para todos os efeitos, na perda de contagem de período aquisitivo de férias e licença-prêmio do servidor.
Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, observadas as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 1832/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.508, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 147/2021
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS", DESTINADO À ATENÇÃO ANIMAL, E DA OUTRAS PROVAÇÕES.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituído o "Programa Banco de Ração Animal, Utensílios e Equipamentos", com o objetivo de receber doações destinadas aos pets e proceder à distribuição ao protetor individual, família em condições de vulnerabilidade que abrigam animais e Organizações da Sociedade Civil - ONGs específicas, estabelecidos no Município.
Parágrafo único. As doações como rações, areia higiênica, coleiras, agasalhos, roupas, equipamentos ortopédicos para animais deficientes, medicamentos e outras doações, serão entregues às entidades, aos protetores de animais ou à pessoa ou família em condição de vulnerabilidade e que mantenham seus animais.
Art. 2º Cabe ao setor competente organizar a estrutura o Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos destinados aos animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento e distribuição, por meio de cadastramento e o acompanhamento das entidades ou famílias inscritas.
Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos, utensílios e equipamentos recebidos pelo Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos para uso animal.
Art. 4º Caberá ao setor competente designado pelo Executivo:
I - proceder ao recebimento e armazenamento de produtos, utensílios, equipamentos e gêneros alimentícios para animais domésticos, percebíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:
a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos, gêneros alimentícios, utensílios e equipamentos destinados aos animais;
b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais;
c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
d) doações obtidas por projetos de patrocínio.
II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada aos:
a) Protetor independente que atua na proteção animal;
b) Organizações da Sociedade Civil - ONGs constituídas com objetivo da proteção animal;
c) pessoa ou família que abriga animais poderá receber doação, de acordo com a avaliação técnica da equipe quanto à necessidade de recebimento;
Parágrafo único. Os Protetores Independentes, as Organizações Não Governamentais e as famílias deverão ser cadastrados previamente no "Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos para Animais", bem como manter o cadastro dos pets.

Art. 5º As equipes de recebimento e distribuição, bem como equipes de plantão destinadas às finalidades desta lei, participarão através de profissional legalmente habilitado e designado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.
Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6549/2021 IGS/.

LEI Nº 10.511, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 113/2021
AUTOR: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PSDB.
INSTITUI O PROGRAMA "BANCÃO DA CIDADANIA" DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MIELOMA MÚLTIPLO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo instituir a "Semana Borghoni" de conscientização do Mieloma Múltiplo no Município de Santo André, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março.
Parágrafo único. Tendo como objetivo atividades e mobilizações para a conscientização da importância da informação sobre o Mieloma Múltiplo que é o câncer de um tipo de célula da medula óssea de plasmócitos, a ser responsável pela produção de anticorpos que combatem vírus e bactérias.
Art. 2º Durante a última semana do mês de março de cada ano poderão ser realizadas, nos Postos de Saúde e Escolas Públicas do município, atividades e debates para a conscientização acerca da importância da informação sobre o Mieloma Múltiplo.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6549/2021 IGS/.

LEI Nº 10.512, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 35/2020
AUTOR: VEREADOR JOBERT ALEXANDRINO - PROF. MINHOÇA - PODE.
INSTITUI A DOAÇÃO DE ALIMENTOS PERCEVÍVEIS OU PREPARADOS PROVENIENTES DE SOBRAS, DESDE QUE PRÓPRIOS PARA CONSUMO E INSTITUI O PROGRAMA SANTO ANDRÉ SEM FOME.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica criado o "Programa Santo André sem Fome que autoriza, em caráter excepcional, a doação, por restaurantes e estabelecimentos similares, de alimentos percebíveis ou preparados, que estejam próprios para o consumo, diretamente para a população carente, através do Fundo Social de Solidariedade ou de entidades assistenciais localizadas no município.
Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:
I - alimentos percebíveis as frutas, legumes e hortaliças e demais ingredientes necessários ao preparo de refeições;
II - alimentos preparados pronto para consumo são os alimentos manipulados em serviço de venda de refeições, embalados ou não.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência durante o estado de emergência no município.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6549/2021 IGS/.

LEI Nº 10.513, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 47/2020
AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI - RODOLFO DONETTI - CIDADANIA.
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A LEI DE AÇÕES DE COMBATE À DEPRESSÃO E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO DE POLÍCIAIS MILITARES, CIVIS E GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º O Poder Executivo institui no município de Santo André a Lei de ações de combate à depressão e prevenção ao suicídio de Policiais Militares, Policiais Civis e Guardas Civis Municipais.
Art. 2º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde e Secretaria de Cidadania e Assistência Social tomar medidas para:
I - Ampliar a informação e conhecimento sobre a depressão e as causas do suicídio entre Policiais Militares, Policiais Civis e Guardas Civis do Município, assim como as causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento;
II - Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos agentes de segurança que tenham tendências ao cometimento deste ato;
III - Oferecer tratamento psicológico e se necessário psiquiátrico aos que apresentarem sintomas de depressão ou indícios de possível cometimento de suicídio.
Parágrafo único. As secretarias descritas neste artigo são competentes para regulamentar a presente lei.
Art. 3º Deverá ser criada uma Campanha Permanente de Formação, Prevenção e Combate à Depressão e ao Suicídio, que terá por objetivo conscientizar a população e principalmente os agentes de segurança, através de informativos, palestras, audiências públicas, seminários e conferências, sobre os modos de combater e prevenir a depressão e o suicídio em todas as suas formas.
Art. 4º O Município poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas para:
I - realização de palestras;
II - contratação de profissionais:
a) assistentes sociais;
b) psiquiatras;
c) capelães.
Parágrafo único. Poderão ser utilizados profissionais de outras áreas para compor uma equipe multidisciplinar para a realização do trabalho.
Art. 5º A Secretaria de Cidadania e Assistência Social deverá realizar palestras em todas as unidades de Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal, no município de Santo André, visando informar, prevenir e combater à depressão e suicídio.
Art. 6º A Secretaria de Saúde deverá preparar os agentes de suas unidades para realizar a triagem dos pacientes que forem diagnosticados ou tiverem sintomas de depressão ou apresentarem indícios para o cometimento de suicídio.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.
Art. 8º As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6549/2021 IGS/.

LEI Nº 10.514, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 154/2021
AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI - RODOLFO DONETTI - CIDADANIA.
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A "LEI GUARDIÁ MARIA DA PENHA", VOLTADA À PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, POR MEIO DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E COMUNITÁRIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º O Poder Executivo, fica autorizado a instituir no município de Santo André o Projeto Guardiá Maria da Penha, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal.
Parágrafo único. A aplicação das ações de base do Projeto Guardiá Maria da Penha será realizada pela Guarda Civil Municipal, de forma articulada com o Ministério Público do Estado de São Paulo.
Art. 2º São diretrizes da Projeto Guardiá Maria da Penha:
I - prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;
II - monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/atores de violência contra as mulheres; e
III - promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência por Guardas Civis Municipais comunitários especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.
Art. 3º O Projeto Guardiá Maria da Penha será aplicado pela Guarda Civil Municipal.
Art. 4º Para a execução do Projeto Guardiá Maria da Penha, dar-se-á de forma articulada entre a Secretaria de Cidadania e Assistência Social, a Secretaria de Segurança Cidadã e o Ministério Público do Estado de São Paulo.
§ 2º A operacionalização das ações do Projeto, a partir do planejamento mencionado no § 1º deste artigo, será realizada pela Guarda Civil Municipal de Santo André.
§ 3º Compete à Secretaria de Cidadania e Assistência Social e a Secretaria de Segurança Cidadã definir as diretrizes para o atendimento às usuárias do Projeto, em consonância com as referências e normas vigentes para atendimento às mulheres vítimas de violência.
§ 4º Caberá à Secretaria de Cidadania e Assistência Social e à Secretaria de Segurança Cidadã prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Projeto.
§ 5º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
Art. 4º O Projeto Guardiá Maria da Penha será executado por meio das seguintes ações:
I - identificação e seleção de casos a serem atendidos, pelo Ministério Público da Comarca;
II - visitas domiciliares periódicas e acompanhamento pela Guarda Civil Municipal dos casos selecionados;
III - verificação do cumprimento das medidas protetivas deferidas e adoção das medidas cabíveis no caso de seu descumprimento;
IV - encaminhamento das mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o Serviço de Assistência Judiciária de Defensoria Pública do Estado de São Paulo, situada no Município Santo André, quando for o caso;
V - capacitação permanente de Guardas Civis Municipais envolvidos nas ações; e
VI - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.
Parágrafo único. Os encaminhamentos previstos no inciso I do caput deste artigo ocorrerão mediante a celebração de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos congêneres com Município.
Art. 5º Para a execução do Projeto Guardiá Maria da Penha, poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, do Estado, da União e de outros Municípios, bem assim com consórcios públicos e entidades privadas.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.513, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 47/2020
AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI - RODOLFO DONETTI - CIDADANIA.
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A LEI DE AÇÕES DE COMBATE À DEPRESSÃO E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO DE POLÍCIAIS MILITARES, CIVIS E GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º O Poder Executivo institui no município de Santo André a Lei de ações de combate à depressão e prevenção ao suicídio de Policiais Militares, Policiais Civis e Guardas Civis Municipais.
Art. 2º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde e Secretaria de Cidadania e Assistência Social tomar medidas para:
I - Ampliar a informação e conhecimento sobre a depressão e as causas do suicídio entre Policiais Militares, Policiais Civis e Guardas Civis do Município, assim como as causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento;
II - Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos agentes de segurança que tenham tendências ao cometimento deste ato;
III - Oferecer tratamento psicológico e se necessário psiquiátrico aos que apresentarem sintomas de depressão ou indícios de possível cometimento de suicídio.
Parágrafo único. As secretarias descritas neste artigo são competentes para regulamentar a presente lei.
Art. 3º Deverá ser criada uma Campanha Permanente de Formação, Prevenção e Combate à Depressão e ao Suicídio, que terá por objetivo conscientizar a população e principalmente os agentes de segurança, através de informativos, palestras, audiências públicas, seminários e conferências, sobre os modos de combater e prevenir a depressão e o suicídio em todas as suas formas.
Art. 4º O Município poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas para:
I - realização de palestras;
II - contratação de profissionais:
a) assistentes sociais;
b) psiquiatras;
c) capelães.
Parágrafo único. Poderão ser utilizados profissionais de outras áreas para compor uma equipe multidisciplinar para a realização do trabalho.
Art. 5º A Secretaria de Cidadania e Assistência Social deverá realizar palestras em todas as unidades de Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal, no município de Santo André, visando informar, prevenir e combater à depressão e suicídio.
Art. 6º A Secretaria de Saúde deverá preparar os agentes de suas unidades para realizar a triagem dos pacientes que forem diagnosticados ou tiverem sintomas de depressão ou apresentarem indícios para o cometimento de suicídio.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.
Art. 8º As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDIÁTRICO AOS PACIENTES BEBES E CRIANÇAS SEPARADOS DOS PACIENTES ADULTOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a implantação de sistema de atendimento pediátrico em sala de espera específica destinada ao atendimento de bebês e crianças, separados dos pacientes adulto.
Art. 2º A determinação deve ser observada inclusive nos pontos atendimentos de unidades de saúde públicas e particulares.
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDIÁTRICO AOS PACIENTES BEBES E CRIANÇAS SEPARADOS DOS PACIENTES ADULTOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a implantação de sistema de atendimento pediátrico em sala de espera específica destinada ao atendimento de bebês e crianças, separados dos pacientes adulto.
Art. 2º A determinação deve ser observada inclusive nos pontos atendimentos de unidades de saúde públicas e particulares.
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDIÁTRICO AOS PACIENTES BEBES E CRIANÇAS SEPARADOS DOS PACIENTES ADULTOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a implantação de sistema de atendimento pediátrico em sala de espera específica destinada ao atendimento de bebês e crianças, separados dos pacientes adulto.
Art. 2º A determinação deve ser observada inclusive nos pontos atendimentos de unidades de saúde públicas e particulares.
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDIÁTRICO AOS PACIENTES BEBES E CRIANÇAS SEPARADOS DOS PACIENTES ADULTOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a implantação de sistema de atendimento pediátrico em sala de espera específica destinada ao atendimento de bebês e crianças, separados dos pacientes adulto.
Art. 2º A determinação deve ser observada inclusive nos pontos atendimentos de unidades de saúde públicas e particulares.
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDIÁTRICO AOS PACIENTES BEBES E CRIANÇAS SEPARADOS DOS PACIENTES ADULTOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a implantação de sistema de atendimento pediátrico em sala de espera específica destinada ao atendimento de bebês e crianças, separados dos pacientes adulto.
Art. 2º A determinação deve ser observada inclusive nos pontos atendimentos de unidades de saúde públicas e particulares.
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDIÁTRICO AOS PACIENTES BEBES E CRIANÇAS SEPARADOS DOS PACIENTES ADULTOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a implantação de sistema de atendimento pediátrico em sala de espera específica destinada ao atendimento de bebês e crianças, separados dos pacientes adulto.
Art. 2º A determinação deve ser observada inclusive nos pontos atendimentos de unidades de saúde públicas e particulares.
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDIÁTRICO AOS PACIENTES BEBES E CRIANÇAS SEPARADOS DOS PACIENTES ADULTOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a implantação de sistema de atendimento pediátrico em sala de espera específica destinada ao atendimento de bebês e crianças, separados dos pacientes adulto.
Art. 2º A determinação deve ser observada inclusive nos pontos atendimentos de unidades de saúde públicas e particulares.
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 6791/2021
RLOS/IGS.

LEI Nº 10.510, DE 17 DE MAIO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 94/2018
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA ESPECÍFICA, NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO MÉDICO PEDI